



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**PARECER:** 856/2018-GP1P

**ASSUNTO:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 17.794/2017-e

**EMENTA:** 1. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. EDITAL Nº 1/2017. PREENCHIMENTO DE VAGA EM EMPREGO DE NÍVEL SUPERIOR E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. ANALISTA DE SUPORTE AO NEGÓCIO – ASN, ÁREA DE CONTRIBUIÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO. DECISÃO Nº 3.011/2017. DILIGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E RETIFICAÇÃO DE ITENS EDITALÍCIOS. CARTAS Nºs 25375 E 30245/2017 – PR. ENVIO DE CÓPIAS DA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO EMANADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E DO EDITAL Nº 3/2017 (DODF DE 31/7/2017). CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DO CERTAME. JUNTADA DO EDITAL Nº 8/2017: HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL (DODF DE 8/3/2018).  
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O **ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS.  
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos do exame formal do Edital nº 1/2017, publicado no DODF de 2/6/2017, para realização de concurso público destinado ao provimento de vagas de nível superior, bem como formação de cadastro reserva, no âmbito da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativamente ao cargo de Analista de Suporte ao Negócio - ASN, Área de Contribuição: Medicina do Trabalho, em conformidade com o Plano de Cargos e Salários e Regimento Interno da Companhia.

2. Na etapa processual anterior, o c. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 3.011/2017 (e-DOC F12F3F83-e), deliberou conforme a seguir:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 1, de 01.6.2017, publicado no DODF de 2.6.2017, por meio do qual o Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) tornou pública a abertura de inscrição em concurso para seleção de candidato e formação de cadastro de reserva para o Emprego de Analista de Suporte ao Negócio – ASN (Área de Contribuição: Medicina do Trabalho); II – **determinar** à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) que, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do regular andamento do certame: 1. **encaminhe cópia do ato publicado no DODF que autorizou a realização do concurso público** regulado pelo Edital nº 1, de 01.6.2017, emanado do Conselho de Administração da CAESB, ou de quem de direito, tudo em conformidade com o artigo 1º do Decreto nº 28.690/2008,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

*publicado no DODF de 18.01.2008; 2. retifique o Edital nº 1, de 01.6.2017, de modo a ajustar a nota máxima atribuída à prova de títulos ao que define o art. 48, inciso II, da Lei distrital nº 4.949/2012 (cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas do concurso); III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das medidas de praxe. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.” (Grifos acrescidos)*

3. Em cumprimento ao item II da deliberação plenária, a Jurisdicionada encaminhou ao c. **TCDF** as Cartas nºs 25375 e 30245/2017 – PR (e-DOCs 7E2AEBD8-c e 1FEB5CA0-c), mediante as quais comprova o atendimento à diligência determinada pela e. **Corte de Contas**, consoante documentação anexa, que contém, dentre outros, cópias da autorização para a realização do concurso público em comento, emanada pelo Conselho de Administração da Companhia, e do Edital nº 3/2017, publicado no DODF de 31/7/2017, que adequou a pontuação da prova de títulos ao que define o art. 48, II, da Lei distrital nº 4.949/2012.

4. Ato contínuo, foi juntado aos autos o Edital nº 8/2017 (DODF de 8/3/2018), que divulgou o resultado final do concurso público em exame.

5. Com efeito, o Corpo Instrutivo, por meio do documento técnico (e-DOC 7B71F030-e) assim se manifestou, no que interessa:

*“4. Dando continuidade ao acompanhamento do certame, foram acostados aos autos os editais das diversas fases do concurso (Peças 12/17), cabendo destacar o Edital nº 8/2017 (DODF de 08/03/2018), que divulgou o resultado final do concurso público ora examinado, devidamente homologado, nos quais não foram detectadas irregularidades. 5. Cumpre informar que as admissões decorrentes do concurso em epígrafe serão analisadas em autos próprios segundo sistemática definida pela Resolução TCDF nº 276/2014.*

*5. Destarte, nada mais havendo a ser tratado nos presentes autos, entendemos que possa ser arquivado.”*

6. Ao final, o Corpo Instrutivo sugeriu ao c. **Plenário**:

*“I – tomar conhecimento:*

- a) das Cartas nºs 25375 e 30245/2017 – PR, acompanhadas dos respectivos anexos (Peças 10/11), encaminhadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, considerando cumprida a diligência disposta na Decisão nº 3011/2017;*
- b) dos editais ora acostados aos autos (Peças 12/17), em especial do Edital nº 8/2017 (DODF de 08/03/2018), que divulga o resultado final, devidamente homologado, do concurso público para o preenchimento de vaga no emprego de Analista de Suporte ao Negócio – ASN, Área de Contribuição: Medicina do Trabalho, e formação de cadastro reserva, regulado pelo Edital nº 1/2017, publicado no DODF de 02/06/2017;*

*II – autorizar o arquivamento dos presentes autos.”*

7. Em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 380/2018 – GC/PT (e-DOC 1B14B6FC-e) os autos foram encaminhados ao **MPC/DF** para manifestação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PRIMEIRA PROCURADORIA**

8. Este é o breve relato. Passo à análise do presente feito, informando, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em **substituição**, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na r. Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.

9. A fase atual demanda deste Órgão Ministerial a análise acerca das medidas adotadas pela jurisdicionada em atendimento à deliberação do c. **TCDF**.

10. De proêmio, relembro que, a teor da r. Decisão nº 3.011/2017 (e-DOC F12F3F83-e), a c. **Corte de Contas** considerou **regular** os termos do Edital nº 1/2017 – CAESB, consignando a necessidade de **envio de cópia do ato publicado no DODF que autorizou a realização do concurso** e de **retificação** do certame de modo a **ajustar a nota máxima atribuída à prova de títulos** ao que define o art. 48, II, da Lei nº 4.949/2012.

11. Posto isso, compulsando os autos eletrônicos, o **MPC/DF concorda** com a sugestão de **arquivamento** proposta pela Unidade Técnica, uma vez que **foram acostados aos autos cópia da Decisão nº 6/2017 do Conselho de Administração da CAESB, de autorização para a realização do concurso, e dos editais das diversas fases do certame e a conclusão efetiva do processo do concurso público ora examinado**.

12. Nada mais havendo a se deliberar nestes autos, haja vista que as **admissões** decorrentes do concurso em epígrafe serão analisadas em **autos próprios**, conforme definido pela Resolução TCDF nº 276/2014, o **arquivamento** dos autos é medida que se impõe.

13. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas converge** com as conclusões e proposições oriundas da Unidade Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador Substituto